

PROCESSO - A. I. Nº 232879.0014/15-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.
(ESPELHO E QUADROS BRILHA MAIS) – EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0162-05/15
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/12/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0398-12/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Na fase de impugnação ficou demonstrado que diversas parcelas integrantes deste item da autuação eram indevidas, fato posteriormente confirmado pelo autuante, quando prestada a informação fiscal. As razões para que fossem efetuadas as exclusões foram diversas e alcançaram as seguintes situações: a) imposto retido e recolhido pelo fornecedor, na condição de substituto tributário, na operação de venda à empresário autuado; b) valores que já se encontravam recolhidos aos cofres públicos por ocasião do lançamento; c) inclusão de operações que envolveram posterior devolução das mercadorias; d) preenchimento equivocado do código de receita no DAE (documento de arrecadação estadual), com posterior retificação do código de pagamento perante o órgão fazendário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2015 para imputar ao contribuinte o cometimento de três infrações, sendo objeto do Recurso apenas a primeira imputação, como a seguir descrito:

Infração 1 - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Valor exigido: R\$47.927,07. Multa aplicada: 150%, prevista no artigo 42, inciso V, letra "a", da Lei nº 7.014/96.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

“Conforme foi detalhadamente relatado acima o presente Auto de Infração é composto de 03 (três) imputações. O contribuinte em verdade só se insurgiu contra parte dos valores lançados no item 01 do Auto, que contempla a exigência de ICMS devido a título de substituição tributária, retido nas notas fiscais e não recolhido aos cofres públicos.

Na fase de impugnação ficou demonstrado que diversas parcelas integrantes do item 1 da autuação eram indevidas. Essa circunstância foi posteriormente confirmada pelo autuante quando o mesmo prestou a informação fiscal.

As razões para que fossem efetuadas as exclusões foram diversas e alcançaram as seguintes situações: a) imposto retido e recolhido pelo fornecedor, na condição de substituto tributário, na operação de venda à empresário autuado; b) valores que já se encontravam recolhidos aos cofres públicos por ocasião do lançamento; c) inclusão de operações que envolveram posterior devolução das mercadorias; d) preenchimento equivocado do código de receita no DAE (documento de arrecadação estadual), com posterior correção ou retificação do código de pagamento perante o órgão fazendário.

Processadas as correções no Auto de Infração, que foram minuciosamente detalhadas no relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão, a infração 1 passou a ter a seguinte configuração, quanto ao Demonstrativo de Débito:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 1

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
------------	------------	----------------	--------------	-------

30/01/2011	09/02/2011	87,14	87,14	150%
30/04/2011	09/05/2011	40,96	40,96	150%
30/06/2011	09/07/2011	44,64	0,00	150%
31/07/2011	09/08/2011	89,27	0,00	150%
30/09/2011	09/10/2011	90,00	0,00	150%
30/11/2011	09/12/2011	83,16	0,00	150%
31/12/2011	09/01/2012	196,05	0,00	150%
28/02/2012	09/03/2012	1.394,17	1.394,17	150%
31/03/2012	09/04/2012	15,32	0,00	150%
31/05/2012	09/06/2012	7.091,24	0,00	150%
30/06/2012	09/07/2012	2.937,11	0,00	150%
31/07/2012	09/08/2012	4.208,96	0,00	150%
31/08/2012	09/09/2012	4.686,04	0,00	150%
30/09/2012	09/10/2012	3.742,01	0,00	150%
31/10/2012	09/11/2012	6.495,51	0,00	150%
30/11/2012	09/12/2012	3.380,70	13,40	150%
31/12/2012	09/01/2013	8.831,55	0,00	150%
31/01/2013	09/02/2013	3.415,81	0,00	150%
28/02/2013	09/03/2013	969,33	0,00	150%
31/03/2013	09/04/2013	128,10	0,00	150%
TOTAL		47.927,07	1.535,67	150%

Em relação às infrações 2 e 3 o autuado reconheceu a procedência das diferenças apuradas na ação fiscal".

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

No que tange ao Recurso de Ofício, constato que, na infração 1, o contribuinte foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas entradas de mercadorias adquiridas a contribuintes localizados em outros Estados.

A Junta de Julgamento Fiscal acatou o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, por entender que havia diversas incorreções no trabalho fiscal original, tais como: a) imposto retido e recolhido pelo fornecedor, na condição de substituto tributário, na operação de venda ao autuado; b) valores que já se encontravam recolhidos aos cofres públicos por ocasião do lançamento; c) inclusão de operações cujas mercadorias foram posteriormente devolvidas; d) preenchimento equivocado do código de receita no DAE (documento de arrecadação estadual), com posterior retificação do código de pagamento perante o órgão fazendário.

Pelas razões acima expendidas, mantenho a Decisão de Junta de Julgamento Fiscal, pela procedência em parte da infração 1 e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232879.0014/15-7, lavrado contra **BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. (ESPELHO E QUADROS BRILHA MAIS) – EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.557,02**, acrescido das multas de 150% sobre R\$1.535,67 e 60%, sobre R\$1.021,35, previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos V, "a" e II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS